HABEAS CORPUS Nº 516.196 - SP (2019/0174603-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE
ADVOGADO	:	CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE - SP357889
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SIDNEY SILVA FARINCHON
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

SIDNEY SILVA FARINCHON, preso em flagrante pela suposta prática de **tráfico e associação para o tráfico de drogas**, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, a fim de restabelecer a prisão preventiva decretada e depois revogada pelo Magistrado de primeiro grau.

Alega o impetrante, em síntese, que não há justificativa para a constrição cautelar do paciente, sobretudo porque possui ocupação lícita, residência fixa, primariedade e estaria cumprindo "fielmente todas as determinações impostas como condição à manutenção de sua liberdade" (fl. 9). Por isso, requer a revogação da prisão preventiva.

Em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, observo que a constrição cautelar, determinada pelo Tribunal de origem, lastreou-se na "expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, uma delas de alto potencial ofensivo" (fl. 145). No particular, relatou o *decisum* (fl. 144, destaquei):

> Consta dos autos principais que, na data e local indicados na denúncia, o ora recorrido Sidney Silva Farinchon, juntamente com os acusados Tiago Gomes da Silva e Milton Valdy Everton Mansin Caruso, agindo em concurso e unidade de desígnios, guardavam e mantinham em depósito, **893 (oitocentos e noventa e três) pinos e uma porção embalada em plástico, com peso líquido de 1281g (mil, duzentos e oitenta e um gramas) de cocaína, 4 (tijolos) e 2 (duas) porções, com peso líquido de 3.730g (três mil, setecentos e trinta gramas) de Cannabis**

Sativa L (maconha), para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal.

Tal circunstância, em princípio, mostra-se suficiente para justificar a constrição cautelar. Deveras, segundo a orientação desta Corte, "são idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão dos réus, devido à gravidade concreta da conduta perpetrada, diante da quantidade, da variedade e da natureza dos entorpecentes apreendidos" **(HC n. 498.406/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/4/2019).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau.

Depois, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**